

MEDIDA PROVISÓRIA N° 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

CD/18559.42825-03

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à **Medida Provisória n.º 811, de 21 de dezembro de 2017**, com a seguinte redação:

“Art. XX. A **Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências (**Tarifa Transporte**), passa a vigorar acrescida de novo artigo, com o seguinte texto:

Art. XX. Cabe aos transportadores dar transparência e publicidade a todas as premissas utilizadas no cálculo de sua receita máxima requerida, abrangendo, inclusive, as receitas relativas a contratos existentes.

§1º. Em até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei de conversão da Medida Provisória 811, de 2017, a ANP deverá editar norma disciplinando o previsto no caput, devendo ainda divulgar os dados e premissas adotados para a fixação das receitas requeridas dos transportadores e das tarifas dos gasodutos existentes, disponibilizando a avaliação da base dos ativos, dos custos de operação e manutenção dos gasodutos de transporte, das taxas de desconto e dos índices de depreciação e de retorno condizentes com a atividade de transporte.

§2º. Dentre as premissas utilizadas para cálculo da receita máxima requerida, devem estar estratificadas as capacidades técnica, contratada, disponível e ociosa por ponto de entrega dos gasodutos de transporte.

Art. XX. Fica revogado o artigo 31 da Lei nº 11.909 de 04 de março de 2009.

JUSTIFICATIVA

O segmento de transporte é um elo estratégico para o desenvolvimento competitivo do mercado brasileiro de gás natural. Dito de outra maneira, a oferta de gás natural depende, diretamente, do acesso a esta infraestrutura. Hoje, uma das principais barreiras ao desenvolvimento de um mercado de gás competitivo e eficiente no Brasil é a assimetria das informações no segmento de transporte. Tais assimetrias por não permitirem que eventuais interessados avaliem a existência de capacidade para movimentação de gás, acabam por limitar o exercício do direito de acesso e o desenvolvimento das relações comerciais entre consumidores e ofertantes deste energético.

Atualmente, o mercado não tem informações sobre o uso dos gasodutos com o detalhamento necessário, e não conhece as oportunidades e os custos para contratação dos serviços de transporte. Para corrigir estas deficiências e aprimorar a alocação transparente e eficiente dos custos do transporte, o regulador, em conjunto com os transportadores, deve conferir maior publicidade das informações relativas a este segmento que servem de base para computo da receita requerida e, consequentemente, para o cálculo das tarifas praticadas.

Ainda, estas informações deveriam vir acompanhadas de análise do órgão regulador, destacando-se os critérios e eficiência (ou ineficiência) dos investimentos e da operacionalidade de cada gasoduto com propostas de aprimoramento. Esta medida é relevante para que sejam identificados os possíveis impactos tarifários e as possibilidades de melhoria operacional, de forma a se criar um mercado competitivo e atrativo à oferta do gás natural da União.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

CD/18559.42825-03